


A Suspensão dos Contratos por Força Maior em face do *COVID-19*





A **Gazen**, no intuito de manter-se sempre atualizada acerca da legislação sobre o *Coronavírus* (COVID-19), vai, ao longo das semanas, produzir materiais sobre o tema.

Confira o artigo produzido pela nossa equipe sobre as **a possibilidade de suspensão dos contratos administrativos com base na força maior, por conta do COVID-19**. Boa leitura!




COVID 19 E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS CONTRATOS COM BASE NA TEORIA DA FORÇA MAIOR

A pandemia causada pelo coronavírus tem afetado todos os setores sociedade, principalmente porque, devido ao rápido avanço da doença, muitos não conseguiram elaborar um plano estratégico para vencer as consequências econômicas negativas causadas pelo vírus.

No que tange aos contratos administrativos pactuados entre particulares - em casos imprevisíveis como este que o mundo todo está vivenciando - a parte que estiver sofrendo com o desequilíbrio contratual originado deste fato, poderá invocar o descumprimento contratual com base na Teoria da Força Maior ou do Caso Fortuito.

Em linhas gerais e introdutórias, a Teoria do Caso Fortuito é caracterizada quando ocorrem casos imprevisíveis e inevitáveis originados de atos humanos, tais como guerras ou greves; a Teoria da Força Maior, por sua vez, é caracterizada quando ocorrem fatos inevitáveis - e aqui, imprevisíveis ou não - decorrentes de fatos, em grande parte das vezes, da natureza.



Logo, a pandemia do COVID-19 que atualmente assola o mundo parece-nos que bem se encaixa como um caso de força maior: seja previsível ou imprevisível, mas inevitável.

O Código Civil brasileiro, ao regulamentar as obrigações pactuadas entre particulares determina, em seu artigo 393, que o devedor não responderá pelos prejuízos causados decorrentes do descumprimento contratual em caso fortuito ou força maior.


Pois bem, isso nas relações havidas entre particulares. Mas, por outro lado, e nos contratos administrativos existentes entre um particular e a Administração Pública?

Este é o cerne deste informativo.

Através do Decreto Legislativo nº 6/2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de calamidade pública em todo o território nacional. O estado de calamidade pública caracteriza a incidência da Teoria da Força Maior.

Sob esta análise, qual o efeito da decretação de calamidade pública nos contratos administrativos?

A Lei 8.666/93, responsável pela regulamentação das normas de licitações e contratos públicos, prevê e elenca, a partir do artigo 77, as possibilidades de rescisão contratual face ao descumprimento das obrigações. Entretanto, há ressalvas.



Vejam os artigos 78 e dois incisos que dizem respeito à atual situação enfrentada:


Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra (...), assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

O primeiro inciso trazido a conhecimento, o XIV, determina que é motivo de rescisão contratual a suspensão da execução dos serviços, por mais de 120 dias, exceto em casos de calamidade pública.

Isto significa dizer que, caso uma obra ou serviço esteja paralisada por mais de 120 dias, poderá ocasionar na rescisão contratual; entretanto, há uma ressalva, qual seja, os casos de calamidade pública. Nesta seara, a empresa contratada poderá suspender o serviço até que ocorra a normalização da situação de calamidade pública.




O segundo inciso colacionado para tratar da possibilidade de suspensão por força maior é o XV, que determina que o contrato com o Ente poderá rescindido caso a Administração atrase mais do que 90 (noventa) dias os pagamentos devidos. Aqui, igualmente ao inciso anterior, também há a ressalva: exceto em casos de calamidade pública.

Oportuno mencionar, ainda, que a Lei 8.666/93 prevê que, por meio de acordo entre as partes - contratante e contratada - os contratos podem sofrer alterações posteriores ao acordo inicial caso se esteja diante de casos de força maior:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.




Os casos de força maior, como o do COVID-19, podem causar o desequilíbrio na relação contratual, onerando a contratada, por inúmeros motivos, haja vista a suspensão de diversas atividades da sociedade. Nestes casos, como bem determina o artigo, para restabelecer a relação inicialmente contratada entre as partes podem, de comum acordo, alterar os termos do contrato, visando a continuidade da prestação dos serviços.

Ademais, tal previsão vai ao encontro dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, porquanto este tipo de relação contratual deve ser proporcional para ambos os lados, por meio da ponderação do que está acontecendo na realidade e o que foi contratado no início, onde tais fatos não eram, sequer, conhecidos.

Por fim, importante destacar que, em que pese se esteja diante de possibilidade de suspensão dos contratos devido a fatos de Força Maior, o artigo 78 anteriormente abordado, ainda traz a possibilidade da contratada rescindir o contrato por causa de fatos imprevisíveis. Vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



Tal artigo, por sua vez, poderá ter impacto nas práticas de empresas que dependem de insumos e produtos importados, por exemplo, onde poderá ocorrer o descumprimento das obrigações face a proibição de entrada no país de determinados produtos, ante a pandemia atual do COVID-19.

Isto quer dizer que, caso uma empresa tenha sido contratada pelo Poder Público e, por meio da ocorrência de força maior, tenha se desestabilizado e não vai conseguir cumprir com a execução do contrato, poderá rescindir a referida contratação, desde que comprovada a situação alegada de forma detalhada, bem como provar que fez o possível para driblar as consequências negativas da pandemia, o que pode não ser tão simples.

Portanto, para as sociedades que estejam enfrentando os danos inevitáveis oriundos do COVID-19, e talvez necessitem fazer uso dos artigos aqui elencados, a dica é que, desde já, comecem a organizar medidas e meios de provar que de fato se tornou impossível o enfrentamento das consequências negativas da pandemia, o que fará com que o procedimento de comprovação, futuramente, se torne mais simplificado.

Gazen Advogados



(51) 9997-46188

(51) 3330-5589

www.gazen.com.br

www.linkedin.com/company/gazen